***HABEAS CORPUS* Nº. 0029337-24.2026.8.19.0000**

Impetrantes: **Carlos Eduardo de Campos Machado (Advogado)**
Rafael Luiz Duque Estrada (Advogado)
Mario Fabrizio Coutinho Polinelli (Advogado)
Paulo Lucas Joiozo de Souza (Advogado)
Paciente: **WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES**
Autoridade coatora: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu**
Capitulação: **artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, II, do Código Penal;**
Processo originário: 0800680-56.2024.8.19.0017
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO ANTERIOR FUNDADA EM AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. DESARQUIVAMENTO COM BASE EM NOVO ELEMENTO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, em razão de fato ocorrido em 15/09/2023, no qual a vítima afirmou que o paciente teria puxado o gatilho de uma pistola sem conseguir efetuar o disparo. A defesa sustentou que laudo pericial concluiu não ter sido constatado qualquer civil armado no evento e que, diante dos elementos colhidos na investigação, o Ministério

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 12/08/2026 16:10:57
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Público requereu a extinção da punibilidade, acolhida por sentença de 02/07/2024, com trânsito em julgado. Alegou, ainda, que a posterior reabertura das investigações, após recurso da suposta vítima à Procuradoria-Geral de Justiça, baseou-se apenas em parecer interno do Ministério Público elaborado sobre os mesmos vídeos já periciados, sem conclusão definitiva, o que não configuraria prova substancialmente nova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há 2 questões em discussão: (i) definir se a decisão anterior, embora tenha utilizado a expressão "extinta a punibilidade", produziu coisa julgada material impeditiva da nova persecução penal; e (ii) estabelecer se o desarquivamento do procedimento investigatório e o recebimento da denúncia foram amparados por elemento probatório novo apto a justificar a retomada da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza jurídica da decisão judicial decorre de seu conteúdo e fundamentação, e não da expressão empregada em seu dispositivo.

4. A decisão anterior foi expressamente fundamentada no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, e não em qualquer causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal.

5. A rejeição da persecução penal por insuficiência probatória não produz coisa julgada material e admite a reabertura das

investigações diante do surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.

6. O Ministério Público apresentou novo laudo técnico elaborado a partir de reanálise das imagens dos fatos, destacando aspectos não valorados anteriormente e apontando elemento potencialmente relevante para a investigação.

7. A aferição da efetiva capacidade do novo laudo para modificar o panorama probatório demanda exame aprofundado da prova, incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

8. As alegações defensivas relativas à inexistência de arma de fogo, à fragilidade do novo laudo e à insuficiência probatória constituem matérias a serem apreciadas na instrução criminal, não autorizando o trancamento prematuro da ação penal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A decisão fundamentada na ausência de justa causa para a persecução penal, ainda que utilize a expressão "extinta a punibilidade", não produz coisa julgada material quando não reconhece causa extintiva prevista em lei.

2. O arquivamento fundado em insuficiência probatória admite desarquivamento diante do surgimento de novos elementos de convicção, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

3. A controvérsia sobre a suficiência e a relevância de novo elemento probatório exige instrução processual e não pode ser solucionada de plano em habeas corpus.
4. O trancamento da ação penal por habeas corpus constitui medida excepcional e somente é cabível quando a ilegalidade se apresenta de forma manifesta e inequívoca.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 107 e 121, § 2º, I e IV. CPP, arts. 18, 41 e 395, III.

Jurisprudência relevantes citadas: S*TF, Súmula 524. STJ, Inq 1736/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 13.02.2025, DJe 20.02.2025.*

VISTOS, relatados e discutidos nos autos do *Habeas Corpus* em epígrafe,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WASHINGTON DE OLIVEIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, nos autos do processo nº 0800680-56.2024.8.19.0017.

Na inicial, os impetrantes informam que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Alegam que o recebimento da denúncia teria afrontado a coisa julgada material formada pela sentença de extinção da punibilidade do paciente, proferida pelo mesmo Juízo em 02/07/2024, nos autos do inquérito policial nº 121-01076/2023, após requerimento expresso do Ministério Público nesse sentido, decisão que teria transitado em julgado sem recurso do *Parquet* ou da suposta vítima.

Explicam que os fatos investigados tiveram origem em ocorrência registrada em 15/09/2023, na qual Iago da Silva Miranda relatou ter sido vítima de tentativa de homicídio praticada pelo paciente, que teria puxado o gatilho de uma pistola sem lograr efetuar o disparo. Narram que, instruído o inquérito, foram ouvidas doze testemunhas oculares do evento, incluindo pessoas indicadas pelo próprio comunicante, as quais, segundo afirmam, teriam sido unânimes em declarar que o paciente não portava arma de fogo. Acrescentam que o laudo pericial produzido pelo Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica concluiu que não foi constatado qualquer civil armado no evento, conforme laudo pericial juntado no doc. 39 do anexo 01.

Afirmam que, diante desses elementos, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade por ausência de justa causa, tendo o Juízo acolhido o requerimento e proferido sentença, com posterior trânsito em julgado. Sustentam, ainda, que, paralelamente, tramitava procedimento investigatório criminal instaurado a partir de provocação direta do comunicante ao Ministério Público, o qual também teria sido arquivado em 23/07/2024, com fundamento na sentença extintiva.

Aduzem que, após recurso da suposta vítima à Procuradoria-Geral de Justiça, foi determinada a reabertura das investigações, com base em parecer produzido por divisão interna do Ministério Público em setembro de 2025, sobre os mesmos vídeos já periciados pelo ICCE, no qual se consignou, sem conclusão definitiva, que o corréu Vinícius Xavier guardaria na cintura objeto que "poderia" ser uma arma. Alegam que, lastreado exclusivamente nesse parecer, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, a qual foi recebida pelo Juízo apontado como coator. Sustentam, em síntese, que a decisão de 02/07/2024 extinguiu a punibilidade do paciente com eficácia de coisa julgada material, insuscetível de revisão, pois o dispositivo da sentença teria feito constar expressamente o julgamento extinto da punibilidade.

Argumentam que o recurso da vítima ao órgão revisional do Ministério Público, fundado no art. 28 do CPP, seria incabível para impugnar sentença judicial de extinção da punibilidade, sendo restrito às hipóteses de arquivamento de inquérito. Subsidiariamente, alegam que, ainda que se reputasse ter havido mero arquivamento do inquérito, o desarquivamento promovido pelo Ministério Público não estaria amparado em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

provas substancialmente novas, conforme exigem o art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF.

Diante do exposto, os impetrantes requerem, em caráter liminar e definitivo, o trancamento do processo originário nº 0800680-56.2024.8.19.0017, seja pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, com a consequente cassação da decisão que recebeu a denúncia, seja pela declaração de nulidade do desarquivamento do procedimento investigatório, por ausência de prova substancialmente nova. Subsidiariamente, sustentam que todos os atos praticados pelo Ministério Público após o desarquivamento seriam nulos, inclusive o parecer técnico produzido por divisão interna do *Parquet* e o oferecimento da denúncia nele amparado. Postulam, ainda, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da ação penal em razão da coisa julgada material formada pela sentença proferida em 02/07/2024, bem como a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de novas provas aptas a autorizar a retomada da persecução penal (doc. 02).

A liminar foi indeferida (doc. 34).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora. Esclareceu o Juízo de origem que o paciente é investigado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, narrando a denúncia que, no dia 15/09/2023, durante evento ocorrido no parque de exposições de Casimiro de Abreu, o denunciado, agindo com dolo de matar, teria tentado efetuar disparo de arma de fogo contra a vítima Iago da Silva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Miranda, não se consumando o delito porque a arma teria falhado e porque teria havido intervenção do corréu Vinícius, que o desarmou. Informou a autoridade coatora que os autos foram recebidos naquele Juízo em 04/04/2024 e que, na mesma data, o Ministério Público requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos supostos autores dos fatos, por ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Consignou, ainda, que, em 02/07/2024, foi proferida sentença acolhendo o parecer ministerial e julgando extinta a punibilidade do paciente, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, sobrevindo baixa definitiva em 03/12/2024. Informou que o processo foi desarquivado em 06/04/2026 e que, em 07/04/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao acusado o crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Esclareceu que a defesa peticionou em 09/04/2026, requerendo a rejeição da denúncia, ao argumento de prévia extinção da punibilidade, mas que, em 14/04/2026, a denúncia foi recebida, por se entender presentes novas provas aptas ao desarquivamento, especialmente laudo produzido pelo setor de inteligência do Ministério Público a partir da reanálise das imagens do local dos fatos (doc. 39).

A ilustrada Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem (doc. 57).

Eis o Relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço da impetração.

Embora o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitua medida excepcionalíssima, a impetração sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente de suposta coisa julgada material, nulidade do desarquivamento do procedimento investigatório e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, matérias que, em tese, podem ser examinadas na via mandamental quando demonstradas de plano.

No mérito, contudo, não tem razão a impetração.

Pretende a defesa o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, sob o argumento de que anterior decisão proferida no inquérito policial nº 121-01076/2023 teria declarado extinta a punibilidade, com formação de coisa julgada material.

Como se sabe, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui providência excepcional, somente admitida quando se verifica, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência manifesta de justa causa. No caso dos autos, todavia, não se observa ilegalidade manifesta apta a justificar a prematura interrupção da persecução penal.

Conforme se extrai das informações prestadas, em 04/04/2024, o Ministério Público requereu a extinção do feito por ausência de

justa causa, tendo o Juízo, em 02/07/2024, acolhido a manifestação ministerial e julgado extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Embora o dispositivo da decisão tenha utilizado a expressão "extinta a punibilidade", verifica-se que o fundamento adotado foi a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, com expressa referência ao art. 395, III, do CPP, e não a qualquer das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal.

Confira-se a decisão em comento (doc. 49 no anexo 01):

> *"O procedimento em tela foi instaurado a fim de apurar suposta prática dos delitos preconizados nos artigos 140, §2º, 147 e 129, caput, todos do Código Penal, que, em tese, teria sido cometido nesta cidade, em 15/09/2023.*
> *Conforme de observa nos depoimentos dos autores/vítimas ofenderam a integridade física uma da outra. Em que pese a possibilidade de uma das versões apresentadas em sede policial ser a verdadeira, certo é que na verdade ocorreram agressões mútuas.*
> *O Ministério Público opinou pela extinção do feito por* ***falta de justa causa****.*
> *Ante o exposto JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SAF WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHAES,* ***395, III, do Código de Processo Penal****."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a natureza jurídica do pronunciamento judicial deve ser aferida a partir de seu conteúdo e de sua fundamentação, não sendo a expressão utilizada no dispositivo suficiente, por si só, para transformar decisão fundada em insuficiência probatória em sentença extintiva da punibilidade em sentido próprio. Nesse contexto, não se está diante de causa extintiva da punibilidade materialmente reconhecida, mas de decisão fundada na ausência de justa causa, situação que, em regra, não impede o desarquivamento do procedimento investigatório quando surgirem novos elementos de convicção.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 CP). DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À DESEMBARGADORA. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA 524 DO STF E ART. 18 DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO À RÉ COM PRERROGATIVA DE FORO NESTA CORTE. ENVIO DOS AUTOS À INSTÂNCIA COMPETENTE QUANTO AO FILHO. DECLÍNIO AO JUÍZO COMPETENTE. 1. O Ministério Público Federal imputa, aos denunciados - Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e seu filho -, a prática do crime previsto no art. 317, na forma do art. 29, ambos do Código Penal e, apenas ao corréu, a prática do crime previsto no art. 357 do Código Penal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

em concurso material (art. 69, do Código Penal) com o crime do art. 317 do Código Penal. 2. O desmembramento do processo não pode prejudicar a persecução penal, seja na fase de investigação, seja em sede judicial. Neste caso, a compreensão das condutas como parte de esquema de corrupção passiva e de exploração de prestígio exige análise integrada. São condutas, em tese, imbricadas. 3. A deflagração de ação penal exige a presença de justa causa, caracterizada por indícios mínimos de materialidade e de autoria. No caso, após análise detalhada dos autos, verificou-se a ausência desses elementos essenciais quanto à Desembargadora, impedindo o recebimento da denúncia quanto a ela. 4. Quanto ao outro denunciado, o caso deve ser enviado às instâncias competentes, para que analisem o recebimento da denúncia. 5. Não sendo constatados elementos suficientes que justifiquem a instauração da ação penal quanto à Desembargadora, há que se reconhecer a ausência de justa causa, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 6. O arquivamento do inquérito policial por falta de base para a denúncia não impede a reabertura da ação penal, desde que novas provas surjam (Súmula 524/STF). Esse entendimento é reforçado pelo artigo 18 do Código de Processo Penal, que permite a retomada da investigação diante do surgimento de novos elementos probatórios. 7. Reconhecida a ausência de justa causa para a instauração da ação penal quanto à Desembargadora, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, impõe-se o arquivamento do feito. Declínio de competência para análise do recebimento da denúncia quanto ao corréu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

(STJ - Inq: 1736 DF 2018/0185233-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/02/2025, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025) (grifado)

A primazia da realidade decisória sobre a forma, tal como ressaltado no precedente, impõe uma análise cuidadosa do fundamento que anima o ato judicial. No caso concreto, embora o juízo de piso tenha utilizado a expressão "extinguindo a punibilidade", sua decisão foi expressamente fundamentada no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ou seja, na falta de justa causa. Essa imprecisão técnica não pode transformar um mero juízo de delibação sobre a viabilidade da acusação, proferido em cognição sumária, em uma sentença de mérito absolutória.

A decisão que rejeita a denúncia por falta de justa causa, por sua própria natureza, não analisa exaustivamente as provas, e, portanto, não tem o condão de formar a coisa julgada material. Aplica-se, assim, o entendimento da Súmula 524 do STF, segundo a qual, arquivado o inquérito por falta de base para a denúncia, a ação penal pode ser iniciada se surgirem novas provas. Logo, o surgimento de um novo acervo probatório, como noticiado, autoriza, ao menos em juízo de cognição sumária, a retomada da persecução penal.

No caso em análise, a decisão que recebeu a denúncia consignou a existência de novo elemento técnico produzido pelo setor de inteligência do Ministério Público, consistente em laudo que reanalisou as imagens do local dos fatos, com destaque para trechos supostamente não valorados pela perícia anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segundo a decisão impugnada, embora se trate do mesmo vídeo já existente no procedimento anteriormente arquivado, houve nova abordagem técnica, com destaque para momento em que, após contato físico entre os denunciados, o corréu teria saído rapidamente da cena, guardando objeto de cor preta na cintura e retirando-se repentinamente do evento. A decisão de origem entendeu, a partir desse elemento, haver prova formal e substancialmente nova, capaz de alterar o panorama anteriormente considerado, razão pela qual recebeu a denúncia por reputar presentes os requisitos legais para a deflagração da ação penal.

Nesta sede de cognição sumária, não se mostra possível afastar, de plano, a conclusão do Juízo de origem.

A controvérsia acerca da efetiva capacidade do novo laudo de alterar o panorama probatório, bem como a discussão sobre a existência ou não de arma de fogo, a aptidão do objeto visualizado nas imagens, a dinâmica corporal dos envolvidos e a suficiência do suporte probatório, demanda exame aprofundado dos elementos informativos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ademais, a denúncia descreve fato típico, com indicação do dia, local, modo de execução e circunstâncias qualificadoras, imputando ao paciente a tentativa de efetuar disparo de arma de fogo contra a vítima, não consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, ao menos neste momento processual, observa-se que a inicial acusatória atende aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não cabe, em sede de habeas corpus, antecipar juízo absolutório quanto à inexistência de arma, ausência de dolo de matar, fragilidade do novo laudo ou insuficiência probatória, matérias que deverão ser submetidas ao juízo natural da causa, sob o crivo da instrução criminal.

Cumpre ressaltar, ainda, que a existência de laudo anterior do ICCE em sentido diverso, bem como a alegação de que doze testemunhas não teriam confirmado a presença de arma de fogo, constitui matéria relevante para a defesa, mas que deve ser apreciada no curso da ação penal, em contraditório judicial, não se prestando a ensejar, de plano, o trancamento da persecução penal.

O parecer da Procuradoria de Justiça, nesse mesmo sentido, destacou que a decisão anterior foi substancialmente fundada em insuficiência probatória, e não em causa extintiva da punibilidade, bem como que o novo laudo ministerial introduziu abordagem técnica distinta, com destaque analítico para trechos das imagens não valorados anteriormente.

Desse modo, ausente ilegalidade manifesta, não se mostra cabível o trancamento da ação penal.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ